

PROCESSO Nº 0573482017-2

ACÓRDÃO Nº 0532/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. NULIDADE. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM ACESSO AOS DADOS DO ECF. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, cuja denúncia foi por descumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

- *Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. A autuada foi silente quanto a esta acusação, considerando-se, assim, não recorrida e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ensejando o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e reformar, de ofício, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2017-90, lavrado em 25 de abril de 2017, contra a empresa DROGAMAX MEDICAMENTO & PERFUMARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.118.606-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 9.282,00** (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por violação ao art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

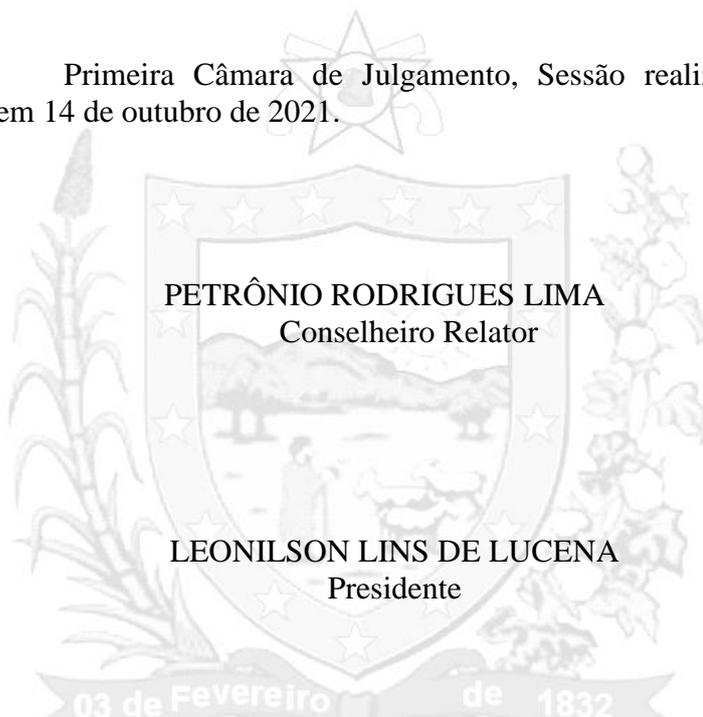
Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.823,45 (dezesete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da nulidade por vício formal acima evidenciada.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à acusação de “ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES - *O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF*”, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0573482017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. NULIDADE. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM ACESSO AOS DADOS DO ECF. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, cuja denúncia foi por descumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. A autuada foi silente quanto a esta acusação, considerando-se, assim, não recorrida e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, ensejando o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2017-90 (fls. 3-4), lavrado em 25 de abril de 2017 contra a empresa DROGAMAX MEDICAMENTO & PERFUMARIA LTDA., CCICMS nº 16.118.606-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DAS RZ NO MR-ECF NOS MESES DE MAR A DEZ/2012; JAN A MAR/2013; JAN/FEV E ABR/MAI/2014; JAN A MAR E AGO A DEZ/2015 E JAN A MAI E OUT/2016.

- ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota explicativa:

NÃO EXIBIÇÃO AO FISCO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO ECF: MARCA: DARUMA, MODELO: FS-600, VERSÃO: 01.05.00, N° FABRICAÇÃO: DR0209BR000000167002, CONSTANTE DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA N° 55507 E LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE N° CT – 08.26801/13.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os arts. 119, XIV e XV, e o art. 329, §1º, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 27.105,45 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “n” e “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios: Ordem de Serviço Específica, planilhas fiscais e provas documentais às folhas 11 a 20 dos autos.

Cientificada da autuação de forma pessoal em 25/4/2017 (fl. 4), a autuada ingressa com reclamação tempestiva em 25/5/2017 (fls. 29 a 35) e anexos às fls. 36 a 72, alegando, em síntese, o que segue:

- solicita a nulidade da notificação, pela ausência de discriminação no demonstrativo elaborado pela fiscalização das competências, requisito indispensável para configurar a infração cometida;
- afirma o registro das Reduções “Z”, conforme descrito no campo “ECF-Venda Bruta” no corpo dos recibos da GIM, confirmadas pelo relatório de Vendas Varejo;
- argui que a inoccorrência da infração para os períodos a partir de maio de 2016, haja vista a empresa ter se credenciado para a emissão de NFC-e em 11 de janeiro de 2016, e, na competência de maio de 2016, emitir em sua totalidade documentos do tipo NFC-e, conforme documentação colacionada aos autos;

- assevera que a fiscalização não observou a redução a qual faz jus o contribuinte enquadrado no regime de apuração do Simples Nacional, posto que, ao tentar pagar parte do valor denunciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, foi informado da obrigatoriedade de quitar o valor total, sem desconto, atualizado até a data do referido pagamento;
- no mérito, discorre sobre o cerceamento de defesa, restando nula a presente notificação, diante da ausência de clareza dos dispositivos legais acerca das reduções previstas na lei, com os valores corretos, bem como da legislação federal;
- requer a realização de diligência para apuração dos corretos valores, a fim de evitar locupletamento do Estado;
- ao final, suscita a declaração da nulidade das notificações e arquivamento do processo administrativo, suportando, inclusive, o notificante pelos custos de produção da presente defesa escrita, ou, em caso de não ser aceita a presente tese, que seja o feito administrativo convertido em diligência para apuração dos valores apontados pela fiscalização.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 73), mas, sem caracterização de reincidência das infrações ora em questão, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos inicialmente ao julgador fiscal Pedro Henrique Silva Barros, e, em função da vacância de seu cargo, foram redistribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO CONFIGURADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

Preliminares de nulidade não acolhidas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

A ausência de escrituração no Mapa Resumo dos lançamentos das operações e prestações relativas aos equipamentos ECF contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. Fato comprovado pelo autuante, o que levou à procedência da acusação inserta na inicial.

Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Autuada exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa. Todavia, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para descaracterizar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DTE em 8/11/2019 (fls. 107), a autuada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, protocolado em 4/12/2019 (fls. 108 a 119), em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- após um relato dos fatos ocorridos, aduz que a decisão monocrática não se coaduna com a legislação pertinente ao caso, impondo-se a sua reforma, e consequente nulidade do Auto de Infração;
- que a apresentação do presente recurso foi tempestiva;
- que durante a fiscalização foram fornecidos todos os elementos de informações necessárias, tendo em vista a inconsistência detectada no equipamento ECF, em razão de defeito informado e necessidade de substituição deste;
- teria demonstrado ter havido o devido recolhimento do imposto, e que o Auto de Infração não merecia prosperar;
- mesmo que tenha havido falta de informação das reduções “Z” no mapa resumo, a recorrente jamais deixou de pagar o imposto por cada operação realizada;
- a inexistência de diferenças tributáveis, não obstante caracterizar descumprimento de obrigação acessória, não contribuiu de forma a reduzir o tributo devido;
- todas as informações declaradas na GIM correspondem as reduções Z relacionadas como “não lançadas”, não havendo como desconsiderar que os valores apontados foram oferecidos à tributação, e que a fiscalização em momento algum afirma que houve ausência de recolhimento de imposto, não havendo razão para a autuação;
- que desde maio/2016 já emitia em sua totalidade documentos do tipo NFC-e;
- não foram observados as reduções dos valores conforme preceitua o art. 38-B, da LC 123/2006;
- a recorrente teria se dirigido à Repartição Fiscal para pagamento, dentro dos 30 dias, e não teria havido redução alguma;
- ao final, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, e provido, anulando a decisão atacada, julgando improcedente o auto de infração lavrado, e alternativamente, a realização de diligência para análise da escrita contábil da empresa.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este relator, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2017-90, lavrado em 25/4/2017, contra a empresa DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA., qualificada nos autos, com exigência de multa por infração, anteriormente relatado, em razão de denúncias por descumprimento de obrigação acessória.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Mister se faz, inicialmente, analisar o pedido de diligência solicitado. Acostume a decisão da instância prima, que indeferiu tal pedido, pois, os elementos carreados aos autos, bem como as consultas e relatórios disponibilizados no sistema de informação desta Secretaria, são suficientes para análise e decisão deste julgador, o que tornaria inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Pois bem. É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Contudo, analisando as formalidades da peça acusatória, que antecede à análise de mérito, vislumbro um vício de natureza formal, em relação a primeira denúncia, por “ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES - O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF”, pois, denota-se um erro nesta descrição. Os elementos contidos nos demonstrativos fiscais, e de acordo com o esclarecimento na Nota Explicativa da inicial, evidenciam a supressão de dados da Redução Z no Mapa Resumo do ECF

Com efeito, a Redução “Z” contém os registros totais das vendas diárias, segregando-as com base no regime tributário das mercadorias vendidas. Além disso, o Mapa Resumo corresponde à escrituração diária das referidas Reduções “Z”, conforme estabelecem os artigos 362 e 365, ambos do RICMS/PB.

Ao se abster de registrar Reduções “Z” nas suas declarações enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o sujeito passivo descumpre, ao mesmo tempo, obrigações acessória e principal.

No caso em questão, que trata de obrigações acessórias, enquanto o esclarecimento trazido em Nota explicativa, assim como os demonstrativos juntados aos autos, não se coadunam com a situação fática descrita na inicial, que descreve como descumprimento de formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou a primeira acusação, tanto pela descrição dos fatos quanto pela norma legal infringida, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalto que esta Corte já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em casos similares ao ora enfrentado, como, por exemplo, no Acórdão nº 457/2020, de relatoria do nobre Cons.º Leonardo do Egito Pessoa, infracitado:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. VÍCIO FORMAL – NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações, como a escrituração das Reduções Z no Mapa Resumo. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, visto que acusou-se o contribuinte descumprir formalidades relacionadas ao uso do ECF. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Acusação não elidida pela autuada.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

Destarte, diante da evidência de vício formal, decido pela nulidade da primeira acusação, “ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES - O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF”, cabendo a lavratura de um novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Passo, então a analisar o mérito a segunda acusação.

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO.

Pois bem. É cediço, repiso, que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, e são independentes das obrigações principais. Vejamos a legislação correlata à matéria objeto da acusação ora em evidência:

RICMS/PB

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

(...)

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e

informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) **deixar de exibir ao Fisco**, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico **que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;** (g. n.)

Conforme se vislumbra na descrição natureza da infração, acima transcrita, o contribuinte foi autuado por ter deixado de exibir ao Fisco, quando solicitado, os arquivos magnéticos do ECF: MARCA: DARUMA, Modelo: FS-600, Versão: 01.05.00, Nº FABRICAÇÃO: DR0209BR000000167002, constante do Atestado de Intervenção Técnica nº 55507 e Laudo Técnico do Fabricante Nº CT – 08.26801/13.

Em seu recurso voluntário, assim como em sede de Reclamação, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento probante capaz de ilidir a denúncia ora em questão. Assim, houve a concordância tácita do cometimento da infração denunciada, confirmada na primeira instância, não mais sendo objeto de litígio, conforme estabelece o art. 77, §1º, da Lei 10.094/13. Se não, vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g. n.)

Destarte, comungo com a decisão da instancia preliminar, pois, restou configurada a infração à legislação tributária deste Estado, motivo pelo qual foi lhe imputada corretamente a penalidade descrita no art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, supracitado.

Portanto, diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÕES	PERÍODO		A. I.	MULTA DEVIDA	VALORES EXCLUÍDOS
ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES - DEIXAR DE CUMPRIR	01/04/2012	30/04/2012	499,20	-	499,20
	01/05/2012	31/05/2012	500,25	-	500,25

FORMALIDADES RELACIONADAS AO USO DO ECF	01/06/2012	30/06/2012	503,55	-	503,55
	01/07/2012	31/07/2012	505,35	-	505,35
	01/08/2012	31/08/2012	505,80	-	505,80
	01/09/2012	30/09/2012	507,90	-	507,90
	01/10/2012	31/10/2012	510,00	-	510,00
	01/11/2012	30/11/2012	512,85	-	512,85
	01/12/2012	31/12/2012	516,00	-	516,00
	01/01/2013	31/01/2013	519,00	-	519,00
	01/02/2013	28/02/2013	523,20	-	523,20
	01/03/2013	31/03/2013	527,70	-	527,70
	01/12/2013	31/12/2013	546,00	-	546,00
	01/01/2014	31/01/2014	549,00	-	549,00
	01/02/2014	28/02/2014	554,10	-	554,10
	01/04/2014	30/04/2014	561,00	-	561,00
	01/05/2014	31/05/2014	566,10	-	566,10
	01/01/2015	31/01/2015	585,00	-	585,00
	01/02/2015	28/02/2015	589,50	-	589,50
	01/03/2015	31/03/2015	596,85	-	596,85
	01/08/2015	31/08/2015	625,95	-	625,95
	01/09/2015	30/09/2015	629,85	-	629,85
	01/10/2015	31/10/2015	631,20	-	631,20
	01/11/2015	30/11/2015	634,65	-	634,65
	01/12/2015	31/12/2015	639,75	-	639,75
01/01/2016	31/01/2016	646,20	-	646,20	
01/02/2016	28/02/2016	652,50	-	652,50	
01/03/2016	31/03/2016	660,75	-	660,75	
01/04/2016	30/04/2016	666,75	-	666,75	
01/05/2016	31/05/2016	669,60	-	669,60	
01/10/2016	31/10/2016	687,90	-	687,90	
ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.	27/03/2017	27/03/2017	9.282,00	9.282,00	-
TOTAL			27.105,45	9.282,00	17.823,45

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e reformar, de ofício, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2017-90, lavrado em 25 de abril de 2017, contra a empresa DROGAMAX MEDICAMENTO & PERFUMARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.118.606-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 9.282,00** (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por violação ao art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.823,45 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da nulidade por vício formal acima evidenciada.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à acusação de “ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES - *O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF*”, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

